

PROJETO DE LEI Nº 22/2025

**REESTRUTURA O PROGRAMA
MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA
DE RENDA DENOMINADO
"PROGRAMA VIVER BEM" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tapira/MG, aprova e eu, Prefeita Municipal, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reestruturado, no âmbito do Município de Tapira o Programa Municipal de Transferência de Renda denominado "PROGRAMA VIVER BEM", destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Art. 2º. O "PROGRAMA VIVER BEM" tem como objetivos:

- I- o desenvolvimento da cidadania;
- II- a inclusão social da família em situação de vulnerabilidade social, por meio da transferência financeira em complementação da renda familiar para a melhoria da sua condição de vida;
- III- a assistência social às famílias de baixa renda;
- IV- erradicação da pobreza;
- V- a permanência na escola dos filhos ou dependentes das famílias beneficiárias;
- VI- a diminuição da desigualdade social, visando garantir a autonomia do indivíduo ou da família.

Art. 3º. Para a inserção no "PROGRAMA VIVER BEM", as pessoas ou famílias deverão apresentar os seguintes critérios:

- I- participarem das ações desenvolvidas pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social através do PAIF - Programa de Atenção Integral à família.
- II- estarem inseridas nos atendimentos públicos de assistência social disponibilizados pelo município;
- III- ter vínculo com o município;
- IV- o beneficiário esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F) do Ministério da Fazenda;

V- As famílias com crianças entre 0 (zero) a 6 (seis) anos deverão comprovar estar em dia com o cartão de vacinação;

VI- As beneficiárias gestantes deverão comprovar estar em dia com o acompanhamento pré-natal.

§1º. O não cumprimento das obrigações acima determinará a interrupção temporária do direito ao benefício monetário.

§2º. Cessadas as razões da interrupção as famílias retomarão o direito ao benefício.

§3º. Não serão devidos os valores referentes aos meses em que ocorreu a interrupção.

Art. 4º. Os benefícios de que se trata a presente lei, serão pagos, mensalmente, por intermédio do cartão magnético, com a identificação do responsável legal da família.

Art. 5º. O titular do cartão de recebimento do benefício será, preferencialmente a mulher ou, na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela unidade familiar.

Parágrafo único. O cartão de pagamento será de uso pessoal e intransferível e sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao "PROGRAMA VIVER BEM"

Art. 6º. Será suspenso o pagamento dos beneficiários nas seguintes condições:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do "Programa Municipal VIVER BEM", que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

II- repassar a terceiros no caso de mudança de domicílio para outro ente da federação;

III- comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

IV- desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V- alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao Programa;

VI- não utilizar o saldo do cartão magnético por período superior a 03 (três) meses.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, deverá o beneficiário informar a mudança de domicílio para a Assistência Social do município, para o cancelamento definitivo do benefício.

Art. 7º. Será revogado o benefício do PROGRAMA BEM VIVER se constatada na avaliação social a reincidência da família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito e ou fraudulento para a obtenção de vantagens.

Art. 8º. O benefício monetário para a complementação mensal dos rendimentos das famílias, sem prejuízo de outras ações assistenciais, consiste no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por família beneficiada.

§1º. O poder Executivo Poderá, por decreto, alterar os valores previstos no caput deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

§2º. O repasse financeiro às pessoas ou famílias contempladas com o benefício previsto nesta lei será em forma de pecúnia, prioritariamente depositado no cartão magnético nominal contendo os dados específicos do responsável do núcleo familiar, o qual será destinado exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios, gás de cozinha, e vestuário, no comércio local do Município de Tapira.

§3º. O cartão magnético nominal será disponibilizado ao titular mediante assinatura de recibo de entrega na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Humano.

§4º. A critério discricionário, no mês de dezembro de cada ano, fica autorizado o município, a pagar por cartão magnético, o abono natalino (13º pagamento do benefício) aos beneficiários inscritos no programa.

Art. 9º. Cabe a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Humano fiscalizar os resultados do PROGRAMA VIVER BEM, a fim de avaliar a adesão da pessoa ou família às propostas difundidas, com vistas à autonomia familiar possibilitando o acesso, a integração, e a reinserção dos usuários às políticas de trabalho e renda.

Art. 10. Fica o Executivo autorizado a contratar, na forma da Lei, com os órgãos, instituições e associações regularmente constituídas sem fins lucrativos, inclusive o Sindicato Servidores Públicos da Prefeitura Câmara Autarquias da Micro Região do Planalto de Araxá - SINPLALTO para implementação do cartão magnético.

Art. 11. No caso de concretização de contrato, parceria pela Lei nº 13.019/2014 ou convênio o prazo de duração será de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Caberá ao município efetuar o pagamento mensalmente dos gastos com o programa, ao operador do cartão magnético, a importância total, referente aos créditos repassados aos beneficiários.

Art. 12. Sem prejuízo da sanção penal será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas

ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do "PROGRAMA BEM VIVER"

§1º. O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

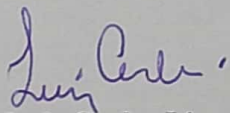
§2º. Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do município, na forma da legislação de regência.

Art. 13. Farão face às despesas desta Lei, recursos do orçamento vigente autorizado à suplementação, caso necessário.

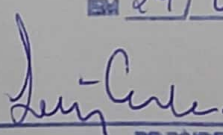
Art. 14. O Poder Executivo local fica autorizado a regulamentar a presente lei mediante decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.421/2021.

Tapira, 24 de Abril de 2025.



Luiz Carlos Lira Junior
Presidente

APROVADO EM	<u>única</u>	DISCUSSÃO
POR:	<u>(6x0) seis votos a zero</u>	
	EM <u>24, 04, 25</u>	
		
PRESIDENTE		